

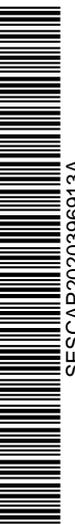


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 2020/26337
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
COTA: CJ/SS n.º 430/2020
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 41.830/97 E INSTRUÇÃO CRH N.º 1/98

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, noticiando a necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 41830/97 (Anexo 1) - que disciplina o pagamento de honorários a título de hora-aula para unidades de saúde e instituições vinculadas ao SUS/SP - e respectiva Instrução n.º 1/1998 - CRH (Anexo 2), que detalha o pagamento da hora-aula também para unidades de saúde e instituições vinculadas ao SUS/SP.

2. Ainda, questiona-se se a inscrição do docente junto ao CADIN, mais do que a sua suspensão do pagamento das aulas ministradas, acarretaria a inviabilidade do próprio convite, que sempre deverá ser precedido de consulta prévia ao cadastro de que trata a Lei n.º 12.799/08. Diante da possibilidade de existência de docentes na situação acima exposta, qual seja, apesar de inscrito no CADIN, foi contratado e ministrou aulas, ficando prejudicado o respectivo pagamento em razão da inscrição, questiona-se sobre como proceder nessas hipóteses – tanto antes quanto após a vigência da Lei n.º 12.799/08.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

3. Considerando o tema versado nos autos, bem como os termos da Resolução PGE 2, de 10-1-2018, que criou, junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, o Núcleo de Direito de Pessoal, com a atribuição de “*sistematizar, uniformizar e centralizar as orientações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado nos processos relativos à vida funcional dos servidores e empregados públicos da Administração Centralizada e Autarquias do Estado de São Paulo*”, aliado ao disposto em seu § 1º, segundo o qual “*Os processos relativos à vida funcional do servidor e do empregado público são os referentes à remuneração, licenças, afastamentos, adicionais, abonos, promoções, concursos públicos, gratificações, diárias, vantagens, benefícios, incorporações, contagem de tempo e dispensa de reposição ao erário, dentre outros.*”(g.n.), **solicito a remessa do expediente àquele núcleo especializado para manifestação.**

São Paulo, 7 de julho de 2020.



ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO
Procuradora do Estado



fls. 1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 2020/26337
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 41.830/97 E
INSTRUÇÃO CRH Nº 1/98
COTA: CJ/SS n.º 430/2020

Conforme proposto, encaminhe-se ao Douto Núcleo de Direito de Pessoal da PGE/SP.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER
Procuradora do Estado Chefe Substituta





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 2020/26337
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PARECER: NDP n.º 188/2020
EMENTA: HONORÁRIOS. HORAS-AULA. Decreto 41.830/97. Servidores da Administração Direta que atuam como docentes na Secretaria da Saúde. Honorários que tem natureza de vantagem pecuniária. Art. 124, VIII da Lei 10.261/68. DESPESA PÚBLICA. CADIN. Não incidência do disposto no caput e § 1º do art. 6º da Lei 12.799/2008 sobre a relação funcional entre o servidor integrante da Administração Direta que tenha atuado como docente nos termos do art. 1º do Decreto 41.830/97 e faça jus a honorários de acordo com os critérios fixados no regulamento. Precedentes: Pareceres PA n. 46/2012 e n. 47/2017. Docentes não integrantes da Administração direta. Contratação com fundamento na Lei 8.666/93 que está sujeita às imposições da Lei 12.799/08. Providências com relação a horas-aulas pretéritas. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I – RELATÓRIO

1. O presente expediente foi instaurado pelo Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, com solicitação de análise pela Consultoria Jurídica de questões relacionadas ao pagamento de horas-aulas aos docentes que prestam serviços nos termos do Decreto 41.830/97, que fixou o valor de honorários pagos a título de horas-aula ministradas pelos órgão subsetoriais, setorial de Recursos Humanos, Centros Formadores da Pasta e instituições conveniadas e Instrução no. 01/98 da CRH.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. A manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos circunscreve a questão jurídica nos seguintes termos (Despacho CRH n. 1.079/2020):

“... a obrigatoriedade da consulta prévia ao CADIN para referida atividade possui previsão legal desde 2008, diante do envolvimento de desembolso de recursos financeiros, nos termos do inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.799/09.

O §1º, do artigo 6º, da Lei nº 12.799/09, por sua vez, é taxativo ao determinar que a inscrição no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas (artigo 2º da referida Lei), é um impeditivo à concretização de qualquer negócio oneroso à Administração com o inscrito.

Portanto, a meu ver, a inscrição do docente junto ao CADIN mais do que a sua suspensão, acarreta a inviabilidade do próprio convite, que sempre deverá ser precedido de consulta prévia ao cadastro de que trata a Lei nº 12.799/08 para se efetivar.

Diante da possibilidade de existência de docentes na situação acima elencada, qual seja, apesar de inscrito no CADIN, foi contratado e ministrou aulas, ficando prejudicado o respectivo pagamento em razão da inscrição, sugiro seja o presente expediente submetido à d. Consultoria Jurídica para parecer sobre como proceder nessas hipóteses – tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.799/08.”

3. Em virtude da matéria, a Consultoria Jurídica que serve a Pasta enviou os autos a este Núcleo de Direito Pessoal.

É o relato. Opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de dizer da viabilidade de pagamento a docentes inscritos no CADIN, Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades não estaduais, instituído pela Lei 12.799, de 11 de janeiro de 2.008, de honorários devidos em virtude da atuação como docente nos termos do Decreto n. 41.830/97.

5. O Decreto referido fixa o valor das horas-aula e o limite máximo dos honorários servidores que atuarem como docentes (§§ do art. 1º), autoriza a retribuição de atividades de planejamento dos programas de Formação e





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Desenvolvimento de Recursos Humanos para o SUS de acordo com os mesmos critérios (art. 2º), que são estendidos também para “*peessoas que não tenham vínculo com a administração direta do Estado*” que possuam habilitação para proferir cursos, palestras, conferências, seminários e eventos similares (art. 4º).

6. Além dos servidores, portanto, podem atuar como docentes (situação a que se reporta a consulta) nos termos do Decreto 41.830/97 pessoas estranhas ao quadro da Administração Direta. Analisaremos, pois, separadamente as duas situações.

7. Os honorários pagos a servidor da administração direta do Estado que atuar como docente nos órgãos subsetoriais, setorial, centros formadores de recursos humanos e instituições conveniadas com o SUS tem a natureza de **vantagem pecuniária**, quando prestados nos termos do inc. VIII do art. 124 da Lei 10.261/68 combinado com o art. 1º do Decreto 41.830/97.

8. De fato, prevê o inc. VII do art. 124 do Estatuto a possibilidade de recebimento de honorários, vantagem pecuniária devida quando o servidor “*fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixados em lei*”.

9. Tratando-se de vantagem pecuniária devida em função de prévia designação para atuar como docente nos termos do Decreto 41.830/97, de natureza remuneratória, a situação fática não atrai a incidência do disposto no *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 12.799/2008:

Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

- I** - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II** - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

...

10. Nesse sentido, o **Parecer PA n. 47/2018**, aprovado pela hierarquia da Procuradoria Geral do Estado, que concluiu, quanto ao jeton recebido pela participação em órgãos de deliberação coletiva em virtude da natureza remuneratória da verba que *“não há como assentir com a prática da Administração consistente em suspender a realização do pagamento da referida gratificação, cuja natureza é remuneratória, em razão de pendência no CADIN, eis que tal hipótese não se subsume a nenhum dos incisos exaustivamente previstos no artigo 6º da Lei 12.799, de 11 de janeiro de 2008.”*

11. E ainda, como constou do **Parecer PA nº 46/2012**, que examinou a natureza das aulas ministradas em cursos da Corporação por policiais militares, situação análoga à dos servidores que atuam como docentes com fundamento no Decreto n. 41.830/97 de fato, *“ministrar tais aulas é apenas uma atividade especial, que não pode ser entendida como exercício de cargo ou função distintos do cargo que o policial titulariza”*.

12. Com relação a docentes que não sejam servidores da Administração Direta (art. 1º do Decreto 41.830/97), diversa é a situação, já que a prestação de serviços pode decorrer de contratação nos termos da Lei 8.666/93¹. Nesses casos, em que a prestação de serviços tem origem em vínculo de natureza contratual, a incidência do disposto no *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 12.799/2008 se impõe.

¹ Inclusive na Pasta de origem, colho a informação do Parecer CJ/SS 926/2019, que analisou a pedido do Centro de Vigilância Sanitária da Pasta a contratação direta de profissionais para ministrar o curso “Vigilância em Saúde do Trabalhador: Formação de Multiplicadores” na sede do Ministério Público do Trabalho em Campinas por inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II c.c. art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. A contratação de docentes com fundamento na Lei no. 8.666/93 também ocorre em outras Pastas, conforme consta nos Pareceres CJ/SE 1600/2012 (contratação de servidores para a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores Paulo Renato de Souza da Secretaria da Educação), CJ/SGP 521/2017 e 593/2017 (contratação de professor para a Escola de Governo e Administração Pública), SUBGCons 4/2019 (contratação de docentes para a Escola Superior da PGE).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

13. Feitas essas considerações, anoto que o entendimento veiculado pelo órgão de pessoal da origem discrepa, em parte, da orientação jurídica prevalente no que toca a possibilidade de consulta ao CADIN quanto aos servidores da administração direta que atuem como docentes nos termos do Decreto n. 41.830/97.

14. A presente orientação jurídica, se aprovada, poderá nortear a conduta da Administração com relação a liberação de pagamento de honorários devidos por horas-aulas pretéritas prestadas por servidores da Administração Direta, observada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32) cujo termo inicial deve ser aferido caso a caso. Com relação aos docentes que por não possuírem vínculo com a Administração Direta tenham sido contratados pela Secretaria da Saúde, a consulta e restrição ao pagamento devido a inscrição no CADIN deve observar as disposições legais e orientações vigentes.

III – CONCLUSÃO

15. Com essas considerações, concluo que o disposto no *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 12.799/2008 não incide sobre a relação funcional entre o servidor integrante da Administração Direta que tenha atuado como docente nos termos do art. 1º do Decreto 41.830/97 e faça jus a honorários de acordo com os critérios fixados no regulamento.

16. Proponho a restituição do processo à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, e seja dada ciência da presente orientação à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.



MÁRCIA AMINO
Procuradora do Estado





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 2020/26337
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 41.830/97 E
INSTRUÇÃO CRH Nº 1/98
PARECER: NDP n.º 188/2020

Aprovo o **Parecer NDP n.º 188/2020**.

Determino que o expediente deste Núcleo de Direito de Pessoal envie cópia do parecer à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da orientação jurídica, nos termos da Resolução PGE n.º 2/2018.

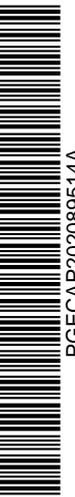
Adotada a medida acima preconizada, encaminhem-se os autos, com a urgência solicitada ao caso, à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para ciência e adoção das providências sequenciais.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.



WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 2020/26337
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
PARECER: CJ/SS n.º 894/2020
EMENTA: DESPESA PÚBLICA. Dúvida jurídica formulada quanto ao pagamento de honorários a contratados nos termos do Decreto 41.830/97, não integrantes da Administração Pública Direta. Incidência da Lei federal n.º 8.666/93. Necessidade de consulta prévia ao CADIN estadual para contratação e para realização do pagamento. Inteligência do artigo 6º da Lei estadual n.º 12.799/2008. Prazo para pagamento. Prescrição quinquenal. Proposta de retorno à Coordenadoria de Recursos Humanos para conhecimento das orientações.

Ilma. Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde,

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE (fls. 56), a fim de que emita manifestação dirimindo a dúvida jurídica formulada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta (fl. 52), que refoge ao âmbito de competência do Núcleo de Direito de Pessoal da PGE, conforme ressaltado à fl. 55.

2. No caso em análise, a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde noticiou a necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 41830/97 (Anexo 1) - que disciplina o pagamento de honorários a título de hora-aula para unidades de saúde e instituições vinculadas ao SUS/SP - e respectiva Instrução n.º 1/1998 - CRH (Anexo 2), que detalha o pagamento da hora-aula também para unidades de saúde e instituições vinculadas ao SUS/SP.

Parecer CJ/SS n.º 894/2020

Página 1 de 5





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

2.1. Ainda, questionou-se se a inscrição do docente junto ao CADIN, mais do que a suspensão do pagamento das aulas ministradas, acarretaria a inviabilidade do próprio convite, que sempre deverá ser precedido de consulta prévia ao cadastro de que trata a Lei nº 12.799/08. Diante da possibilidade de existência de docentes na situação acima exposta, qual seja, apesar de inscrito no CADIN, foi contratado e ministrou aulas, ficando prejudicado o respectivo pagamento em razão da inscrição, questionou-se sobre como proceder nessas hipóteses – tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.799/08.

3. Considerando o tema versado nos autos, bem como os termos da Resolução PGE 2, de 10-1-2018, que criou, junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, o Núcleo de Direito de Pessoal, com a atribuição de *“sistematizar, uniformizar e centralizar as orientações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado nos processos relativos à vida funcional dos servidores e empregados públicos da Administração Centralizada e Autarquias do Estado de São Paulo”*, os autos foram remetidos àquele Núcleo, que proferiu o Parecer NDP nº 188/2020 (fls. 41/46).

4. Após conhecimento do teor do referido opinativo, a Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta elaborou a Informação GSDRH nº 88/2020 (fl. 52), na qual solicita esclarecimentos quanto ao item 12 do Parecer NDP nº 188/2020, especialmente **se haverá necessidade de formalização de contrato de prestação de serviços com os docentes sem vínculo com a SES, bem como de processo seletivo, mesmo que simplificado, para ministrar aulas.** Pretende ainda seja esclarecido **qual o prazo para quitação de aulas em relação aos docentes que foram inscritos no CADIN durante o curso a ser ministrado, caso comprove ele a exclusão do cadastro de inadimplentes.**

5. Embora o processo tenha sido remetido novamente o Núcleo de Direito de Pessoal para esclarecimento de parte específica do Parecer NDP nº 188/2020, foi informado que a competência daquele órgão da PGE se limita à análise de situações que envolvem servidores, e não a contratação de profissionais externos (fl. 55).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

6. Dessa forma, mediante despacho da Ima. Sra. Subprocuradora Geral Adjunta da Consultoria, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica para pronunciamento acerca da dúvida especificamente formulada à fl. 52, **com solicitação de urgência.**

É o relatório. Passo a opinar.

7. O presente expediente foi instaurado pelo Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, com solicitação de análise pela Consultoria Jurídica de questões relacionadas ao pagamento de horas-aulas aos docentes que prestam serviços nos termos do Decreto 41.830/97 e Instrução no. 01/98 da CRH.

8. O referido Decreto fixa o valor das horas-aula e o limite máximo dos honorários de servidores que atuarem como docentes (§§ do art. 1º). Ainda, autoriza a retribuição de atividades de planejamento dos programas de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos para o SUS de acordo com os mesmos critérios (art. 2º), que são estendidos também para “*pessoas que não tenham vínculo com a administração direta do Estado*”, mas que possuam habilitação para proferir cursos, palestras, conferências, seminários e eventos similares (art. 4º).

9. A dúvida formulada envolve a contratação de docentes que não são servidores públicos, ou seja, não integram a Administração Direta do Estado. São particulares contratados especificamente para ministrar curso, palestra, realização de qualificações etc, nos termos do art. 4º do Decreto 41.830/97.

10. Neste caso, a contratação deve necessariamente seguir as regras ditas pela Lei federal nº 8.666/93, eis que não há prévio vínculo funcional entre o Estado e o docente. A Administração poderá deflagrar processo seletivo simplificado, como questionado, ou mesmo contratar o docente por inexigibilidade de licitação, quando a contratação se adequar ao disposto no inciso II do artigo 25 c/c art. 13, VI, ambos da Lei de Licitações.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

11. Deverá ser celebrado instrumento que explicita os deveres e obrigações de ambas as partes, especialmente a forma de prestação do serviço e de pagamento. Sem o estabelecimento claro das condições de prestação de serviço, não se poderá balizar o cumprimento ou não da obrigação por parte do contratado, nem aferir-se a obrigatoriedade de seu pagamento, ou mesmo aplicação de eventuais sanções por inadimplemento.

11.1. Poderá a Administração também elaborar plano de trabalho, ao qual o contratado anuirá, e no qual conste claramente os seus deveres, a saber, quantidade de horas de trabalho, temas a serem desenvolvidos, local da prestação do serviço, dentre outros relevantes à plena caracterização e especificação do serviço a ser prestado.

12. Quanto à contratação e ao pagamento dos contratados, é condição da realização de ambos a ausência de inscrição no CADIN, Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades não estaduais, instituído pela Lei 12.799, de 11 de janeiro de 2.008. É o que taxativamente dispõe o *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 12.799/2008:

Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

...

13. Quanto ao prazo de pagamento para os docentes que, contratados, forem inscritos no CADIN estadual antes de realizado o pagamento pela Administração, não há previsão legal específica quanto à data limite para pagamento,





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

devendo incidir as regras gerais, concernentes à existência de recursos orçamentários e respeito à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), cujo termo inicial deve ser aferido caso a caso, como bem ponderado no item 12 do Parecer NDP nº 188/2020.

14. Com tais considerações, e salientando que **o presente opinativo foi emitido com a urgência solicitada, mas respeitada a urgência de outros procedimentos antecedentes e prioritários**, proponho a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta para conhecimento.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO
Procuradora do Estado





fls. 1

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE**

PROCESSO: 2020/26337
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 41.830/97 E
INSTRUÇÃO CRH Nº 1/98

1. De acordo com as conclusões do Parecer CJ/SS n.º 894/2020 por seus próprios fundamentos.

2. Restituam-se os autos à MD. Chefia de Gabinete para ciência do inteiro teor do parecer retro e adoção das providências recomendadas por esta Consultoria Jurídica.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARIA INEZ PERES BIAZOTTO
Procuradora do Estado Chefe

